



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

Vila Velha, ES, 15 de junho de 2022.

MENSAGEM DE LEI Nº 046/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à deliberação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que altera os dispositivos da Lei nº 4.999, de 15 de outubro de 2010, que dispõe sobre as Políticas Públicas de Meio Ambiente e sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente para o Município de Vila Velha. Assim, encareço que essa Egrégia Casa de Leis aprecie e aprove, o referido Projeto com as justificativas relacionadas a seguir:

(i) a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 225 prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

(ii) a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, especialmente o artigo 6º que reconhece os municípios como constituintes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

(iii) a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que em seu artigo 9º, inciso III define como ação administrativa dos Municípios formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

(iv) a Constituição do Estado do Espírito Santo artigo 186;

(v) a Lei Orgânica de Vila Velha, no seu artigo 181 estabelece que todos têm direito a um ambiente sadio, ecologicamente equilibrado e adequado para o desenvolvimento da vida;

(vi) a necessidade de revisão e atualização da Lei Municipal nº 4.999/2010 e demais legislações pertinentes ao Meio Ambiente em nível municipal, principalmente no que tange aos planos necessários à implementação da Política Municipal de Meio Ambiente.

Sendo assim, a presente proposta surgiu da necessidade de compatibilização com a Legislação Estadual e Federal que versam sobre a mesma matéria a exemplo do Novo Código Florestal a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; a Lei Complementar nº 140/2011 de 8 de dezembro de 2011; Leis de Ordenamento, Uso e Ocupação do Solo; Licenciamento Estadual e Federal e demais normas pertinente a área ambiental.

Assim, entendemos que a atualização da Lei nº 4.999/2010, é necessária para atender o melhor interesse do Meio Ambiente de Vila Velha, bem como para que esteja em compasso com as melhores práticas de Gestão Pública.

Na expectativa de podermos contar com a costumeira atenção dispensada aos nossos pleitos e, sobretudo, pelo elevado espírito público que preside as decisões dessa Casa de Leis, requeremos de Vossa Excelência e dos ilustres Pares, que nos assegurem uma célere tramitação e aprovação, *em regime de urgência*, pelo que, antecipadamente, agradecemos.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARNALDO BORGIO FILHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

PROJETO DE LEI Nº 046/2022

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.999, DE 15 DE OUTUBRO DE 2010, QUE INSTITUIU O CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, A POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE E O SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE PARA O MUNICÍPIO DE VILA VELHA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o Povo, por intermédio de seus representantes, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso XXXI do art. 6º da Lei nº 4.999, de 15 de outubro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º [...]

[...]

XXXI – termo de compromisso ambiental: instrumento de gestão ambiental que tem por objetivos a execução de obrigações pelos partícipes, por meio de fixação de compromissos que deverão ser rigorosamente cumpridos pelos signatários em relação à atividade poluidora ou degradadora que desenvolveu ou que praticou, inclusive com vistas à promoção da recuperação do meio ambiente degradado, quando for o caso, e à regularização da situação do empreendimento para o atendimento das exigências impostas pelas normas vigentes e pelas autoridades ambientais competentes e adequação à legislação ambiental, visando cessar, corrigir, adaptar, recompor ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 23 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei, as áreas assim definidas pela Legislação Federal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas).” (NR)

Art. 3º Ficam acrescentadas a alínea “h” ao inciso I e as alíneas “e” e “f” ao inciso II do art. 25 da Lei nº 4.999/2010, com a seguinte redação:

“Art. 25. [...]

I – [...]

[...]

h) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais conforme definição de área de preservação permanente;

II – [...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

[...]

e) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e no Código Florestal Federal;

f) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o inciso II e acrescida a alínea “a” e “b” ao art. 43 da Lei nº 4.999/2010, com a seguinte redação:

“Art. 43. [...]

II – Unidade de Conservação da Categoria de Monumento Natural Municipal:

a) Monumento Natural Municipal Morro do Penedo;

b) O Monumento Natural Municipal Morro do Moreno.” (NR)

Art. 5º Fica acrescida a alínea “d” ao inciso I do art. 47 da Lei nº 4.999/2010, com a seguinte redação:

“Art. 47. [...]

I – [...]

[...]

d) Conselho do Monumento Natural Morro do Moreno.” (NR)

Art. 6º Fica alterado o *caput* do art. 48 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Os Conselhos das Unidades de Conservação serão presididos por servidores lotados na Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, o qual designará os demais conselheiros indicados pelos setores a serem representados e terão no mínimo a seguinte composição:” (NR)

Art. 7º Fica alterado o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. [...]

Parágrafo único. O Chefe da Unidade de Conservação, será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo e deverá comprovar formação técnica em meio ambiente ou experiência na área ambiental.” (NR)

Art. 8º Fica alterado o art. 50 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

“Art. 50. Os Conselheiros indicados tanto pelo Poder Público como pelas entidades representativas da sociedade civil e o servidor responsável pela gestão de cada Unidade de Conservação, serão nomeados por Instrumento legal do Chefe do Executivo Municipal.” (NR)

Art. 9º Fica alterada alínea “a” do inciso I do art. 59 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. [...]

I – [...]

a) o parcelamento do solo e a ocupação de espaços nas áreas de drenagem do entorno das lagoas, só serão permitidos se, no processo de licenciamento ambiental, após análise de estudo ambiental, ficar comprovado que não serão lançados efluentes e resíduos de qualquer natureza nem ocorrerá implantação de atividades que possam provocar poluição de suas águas ou o seu assoreamento, preservando uma faixa mínima de recuo de sua lâmina d’água, que será medida a partir do seu nível mais alto, alcançado em períodos de maiores precipitações, cuja distância a ser definida após análise dos estudos, com parecer técnico da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente e aprovação do COMMAM.” (NR)

Art. 10. Fica alterado o art. 65 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. As praias, a orla marítima e as ilhas no Município de Vila Velha são áreas de relevante interesse para proteção ambiental e paisagística.” (NR)

Art. 11. Fica alterado o art. 69 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. A Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente determinará, com base em parecer técnico fundamentado, sempre que necessário, além dos casos previstos na legislação vigente, a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e Relatório de Controle Ambiental - RCA.” (NR)

Art. 12. Ficam acrescentados os incisos IX e X e o parágrafo único ao art. 76 da Lei nº 4.999/2010, com a seguinte redação:

“Art. 76. [...]

[...]

IX – LMAC – Licença Municipal Ambiental por Adesão e Compromisso;

X - DLAM - Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal.

Parágrafo único. *Os serviços prestados pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, estarão sujeitos à taxa correspondente, sendo cobrada dos contribuintes, nos termos da lei que instituí-la.” (NR)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

Art. 13. Fica alterado o art. 77 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. A Licença Municipal Simplificada - LMS - é ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença contemplando, preferencialmente, todas as fases do licenciamento, e estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades regulares, utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo potencial de impacto ambiental que se enquadrem na Classe Simplificada, em conformidade com as normas específicas instituídas pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, bem como em resoluções do COMMAM.” (NR)

Art. 14. Fica acrescido o art. 77-A à Lei nº 4.999/2010, com a seguinte redação:

“Art. 77-A A Licença Municipal Ambiental por Adesão e Compromisso - LMAC - é ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença contemplando todas as fases do licenciamento e estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades regulares, utilizadoras de recursos ambientais para as quais já haja definição de impactos determinados e controles ambientais conhecidos, em conformidade com as normas específicas instituídas pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, bem como em resoluções do COMMAM.” (NR)

Art. 15. Fica alterado o art. 78 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental por procedimento simplificado, mas que não se enquadrem nos critérios fixados para LMS ou LMAC ou que estejam em condição irregular deverão sujeitar-se ao rito ordinário, em que se avaliam distintamente as fases de planejamento, instalação e operação.” (NR)

Art. 16. Fica alterado o *caput* do art. 79 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. A Licença Municipal Prévia - LMP – declara a viabilidade locacional do empreendimento e será requerida pelo interessado na fase inicial de planejamento do empreendimento ou atividade, contendo as informações e requisitos básicos a serem atendidos para a sua concessão.” (NR)

Art. 17. Fica alterado o *caput* do art. 80 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A Licença Municipal de Instalação - LMI – autoriza o início da etapa de obras para implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.” (NR)

Art. 18. Fica alterado o art. 82 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Licença Municipal Ambiental de Regularização – LMAR, é ato administrativo pelo qual o órgão ambiental, mediante celebração prévia de termo de compromisso ambiental, emite uma única licença para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento ou em fase de implantação, a qual pode contemplar, ou não, todas as fases do licenciamento, tendo em vista as adequações a serem realizadas, respeitando, de acordo com a fase a ser licenciada, as exigências próprias das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades que já estejam em instalação ou funcionamento, sem possuir o licenciamento ambiental pertinente à fase em que se encontra, mas se enquadrem no procedimento simplificado deverão se sujeitar ao procedimento de regularização por meio do requerimento de LMAR, podendo, entretanto, apresentar a documentação técnica correspondente à do procedimento simplificado.” (NR)

Art. 19. Fica alterado o art. 83 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Autorização Municipal Ambiental – AMA - é ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade na condição de teste pré-operação.” (NR)

Art. 20. Fica acrescido o art. 83-A da Lei nº 4.999/2010, com a seguinte redação:

“Art. 83-A. A Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal – DLAM - é ato administrativo que se aplica a atividades e empreendimentos classificados como de impacto ambiental insignificante para as quais haja possibilidade de dispensa do rito de licenciamento ambiental, porém haja obrigação de cadastro na Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente em virtude da necessidade de atendimento de critérios e exigências definidas em ato normativo específico. (NR)

Art. 21. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 100 da Lei nº 4.999/2010, com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

“Art. 100. [...]

***Parágrafo único.** Na ausência de cadastro próprio, fica autorizada a utilização do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) geridos pelo Governo Federal, como referência para integração de informações.” (NR)*

Art. 22. Fica alterado o art. 103 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 103** Cabe ao órgão licenciador aprovar a avaliação do grau de impacto ambiental causado pela instalação de cada atividade ou empreendimento, assim como aprovar estudo demonstrativo de conversão do grau de impacto ambiental em valor a ser cobrado como compensação ambiental.” (NR)*

Art. 23. Fica alterado o art. 105 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 105** A efetivação da compensação ambiental, quando exigida para empreendimentos ainda não instalados, deve observar as seguintes etapas vinculadas ao licenciamento:*

***I** – definição, pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, do valor da compensação ambiental quando da emissão da LMP, a ser comunicada ao titular da licença por ofício ou equivalente;*

***II** – elaboração, pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, de termo de compromisso de aplicação da compensação ambiental, sendo fixado em condicionante da LMI o prazo para assinatura por parte do titular da licença;*

***III** – efetivação do termo de compromisso de aplicação da compensação ambiental mediante assinatura das partes no prazo fixado na LMI;*

***IV** – quitação da compensação ambiental, que deverá ocorrer até o fim do prazo fixado no termo de compromisso, em conformidade com o ato regulamentador, quando houver.*

§ 1º Caberá ao órgão licenciador verificar, a qualquer tempo, o cumprimento do cronograma de aplicação da compensação ambiental, sob pena de suspensão da licença vigente em caso de descumprimento.

§ 2º Aos empreendimentos que já estejam instalados, a definição da compensação ambiental e a efetivação do termo de compromisso poderão ser estabelecidos a qualquer tempo, quando identificada a exigência de sua aplicação.

§ 3º Serão tratados em conformidade com este capítulo todas as compensações ambientais e medidas compensatórias a serem fixadas também aos empreendimentos que porventura estejam localizados no interior de Unidades de Conservação ou em suas zonas de amortecimento.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

Art. 24. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 107 da Lei nº 4.999/2010, com a seguinte redação:

“Art. 107 [...]

Parágrafo único. *A Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente poderá, quando da conclusão das obras do empreendimento, solicitar informações atualizadas, e revisar os cálculos que deram origem ao valor fixado a título de compensação ambiental e/ou medida compensatória, estabelecendo complementação a ser recolhida pelo titular da licença para plena quitação do compromisso em até 60 (sessenta) dias após a notificação ao titular da licenças.” (NR)*

Art. 25. Fica alterado o art. 108 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108 *Os critérios para o cálculo do valor da compensação ambiental e/ou medida compensatória, assim como as hipóteses de seu cumprimento, serão definidos em ato do Executivo Municipal, observado o disposto na legislação pertinente.” (NR)*

Art. 26. Fica alterado o *caput* do art. 133 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133. *Somente onde não existir rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotada solução individual, com a captação de água superficial ou subterrânea, observada a necessidade de outorga pelo uso da água, devendo a solução alternativa ser desativada quando da disponibilização dos serviços públicos na região.” (NR)*

Art. 27. Fica alterado o parágrafo único do art. 136 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. *A construção, reconstrução, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico deverão ter seus respectivos projetos aprovados previamente pela Secretaria Municipal de Obras, Planejamento e Projetos Estruturantes.” (NR)*

Art. 28. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 138 da Lei nº 4.999/2010, com a seguinte redação:

“Art. 138. [...]

Parágrafo único. *Havendo viabilidade para coleta e tratamento de esgoto sanitário fornecida pela Concessionária responsável por essa atividade no município, é obrigatória a interligação dos efluentes à rede, ainda que, para isso, seja necessária a instalação de rede coletora e demais estruturas acessórias às expensas do empreendedor.” (NR)*

Art. 29. Fica alterado o art. 139 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

“Art. 139. Quando não existir rede pública para coleta e tratamento de esgoto, a edificação deve possuir sistema de tratamento sanitário individual, estando sujeito à aprovação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e, no que couber, à análise da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, nos casos de empreendimentos sujeitos ao licenciamento e controle ambiental, sem prejuízo da competência de outros órgãos para fiscalizar sua manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos in natura a céu aberto, em corpos hídricos, no solo ou na rede de águas pluviais.” (NR)

Art. 30. Fica alterado o art. 145 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. As pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços de coleta de resíduos sólidos da construção civil, desentupidoras (limpa-fossa), limpeza de galerias e de canais ficam obrigadas a licenciar-se no órgão ambiental competente e, quando convocados, cadastrar-se na Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente.” (NR)

Art. 31. Fica alterado o *caput* do art. 180 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180. O poder de polícia ambiental para a fiscalização do cumprimento das disposições das normas ambientais será realizado pelos agentes fiscais, assim também reconhecidos os analistas ambientais, lotados na Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente.” (NR)

Art. 32. Fica alterado o art. 181 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos servidores imbuídos do poder de polícia ambiental o livre acesso e a permanência, bem como sua integridade física, pelo tempo tecnicamente necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.” (NR)

Art. 33. Fica alterado o art. 182 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182. O servidores imbuídos do poder de polícia ambiental no exercício de suas funções poderá, se necessário, requisitar o auxílio de força policial.” (NR)

Art. 34. Fica alterado o art. 183 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183. Mediante requisição da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, o servidor imbuído do poder de polícia ambiental poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

Art. 35. Fica alterado o *caput* do art. 184 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184. Aos servidores imbuídos do poder de polícia ambiental compete:”
(NR)

Art. 36. Fica alterado o *caput* do art. 195 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação do dano.” (NR)

Art. 37. Fica acrescido o art. 195-A da Lei nº 4.999/2010, com a seguinte redação:

“Art. 195-A Reparado o dano, o infrator comunicará o fato à Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente e uma vez constatada a sua veracidade, por meio de vistoria in loco, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da celebração do referido termo de compromisso, sendo concedida redução de multa em 50% (cinquenta por cento).

§ 1º A multa diária incidirá a partir do primeiro dia subsequente à notificação do infrator e será devida até que seja corrigida a irregularidade, porém, não ultrapassará de 30 (trinta) dias.

§ 2º Decorridos os dias determinados para multa diária sem que haja correção da irregularidade, será procedida a totalização do valor para recolhimento pelo autuado e poderão ser impostas outras penalidades, inclusive nova multa diária.” (NR)

Art. 38. Fica alterado o art. 196 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196. O valor da multa de que trata este Código será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. Os valores citados acima serão corrigidos pelo VPRTM - Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal de Vila Velha.” (NR)

Art. 39. Fica alterado o parágrafo único do art. 197 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197. [...]

Parágrafo único. A imposição da penalidade de interdição, se definitiva, acarretará a cassação da licença emitida pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente e o indeferimento definitivo de eventual requerimento aberto, e, se temporária, a suspensão dos efeitos da(s) licença(s)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

vigente(s) pelo período em que durar a interdição, sem, contudo, suspender a contagem do prazo final de sua validade.” (NR)

Art. 40. Fica alterado o § 1º e acrescido o inciso V ao § 2º do art. 201 da Lei nº 4.999/2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201 [...]

§ 1º A impugnação deverá ser protocolada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento do auto de infração, devendo ser utilizado(s) o(s) meio(s) eletrônico(s) disponível(is) para esta finalidade e, na ausência deste(s), o Protocolo Geral do Município.

[...]

§ 2º [...]

V – A impugnação deverá ser instruída com todos os documentos necessários à apreciação dos pressupostos de admissibilidade contendo no mínimo: defesa escrita e assinada, procuração, se for o caso, contrato social, no caso de pessoa jurídica, no caso de pessoa física o CPF e documento de identificação oficial, juntamente com a cópia do Auto de Infração.” (NR)

Art. 41. Fica alterado o art. 202 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 202. Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou ao órgão responsável, que sobre ela se manifestará, no prazo de 15 (quinze) dias.” (NR)

Art. 42. Fica alterado o *caput* do inciso I e acrescidos os §§ 1º e 2º do art. 204 da Lei nº 4.999/2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 204. [...]

I – em primeira instância, da Comissão de Julgamento – COJU, da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, nos processos que versarem sobre infrações e penalidades ambientais, observado o seguinte:

[...]

§ 1º A estrutura, composição e organização da Comissão de Julgamento - COJU, composta por técnicos e fiscais efetivos, serão definidas em portaria do Secretário responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente.

§ 2º Cabe ao Secretário da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, designar servidor para presidir a Comissão de Julgamento - COJU.” (NR)

Art. 43. Ficam alterados os incisos I e II do art. 205 da Lei nº 4.999/2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205. [...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

I – 30 (trinta) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento do auto de infração.

II – 30 (trinta) dias para julgamento do auto de infração pela Comissão de Julgamento - COJU, contados a partir do último dia para apresentação da defesa ou impugnação pelo autuado;” (NR)

Art. 44. Fica alterado o art. 206 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206. A Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente deverá elaborar regimento interno para disciplinar e organizar os trabalhos da Comissão de Julgamento - COJU, responsável pelo julgamento em primeira instância dos processos que versarem sobre as infrações e penalidades ambientais.” (NR)

Art. 45. Fica alterado o art. 207 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 207. A COJU recorrerá de ofício ao COMMAM sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de multa, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 3000 (três mil) unidades do Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal - VPRTM's.” (NR)

Art. 46. Fica alterado o *caput* do art. 209 da Lei nº 4.999/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 209. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissivo e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral, quando não for caso de reparação de dano ambiental.” (NR)

Art. 47. Com a modificação da nomenclatura da Subsecretaria de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SEMDESU para Secretaria Responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, todas as leis, decretos, convênios, contratos e termos de ajustes que porventura possuam tais nomenclaturas serão aproveitadas com a alteração da troca dos nomes, até que sejam elas adaptadas em conformidade com a presente Lei.

Art. 48. Fica revogado o Parágrafo Único do Art. 204 da Lei nº 4.999/2010.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 15 de junho de 2022.

ARNALDO BORGIO FILHO
Prefeito Municipal